# **PODER LEGISLATIVO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33/2022

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

**EMENTA**:

AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ.



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2022

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

#### **PROJETO DE LEI 2022**

Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná.

Artigo 1º Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 quilos.

Artigo 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, e que garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros.

Artigo 3º O carregamento e descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade, a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha.

Parágrafo único. A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

Artigo 4º Não haverá acréscimo à tarifa regular do passageiro em decorrência do transporte do animal.

Artigo 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Artigo 6º As empresas que compõem o serviço de passageiros ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor: "É permitido o embarque neste veículo, em caixa de transporte apropriada, de animal doméstico de pequeno porte".

Artigo 7º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

Artigo 8º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Curitiba/Pr. 9 de fevereiro de 2022.



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### Assinado Digitalmente

#### **LUIZ FERNANDO GUERRA**

#### **Deputado Estadual**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva possibilitar a condução de animais domésticos no serviço de transporte coletivo do Estado do Paraná.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte de seus animais para vacinação, castração e atendimentos veterinários dentre outros.

Para que o transporte não cause transtorno para os demais usuários do serviço coletivo de transporte do Estado, o projeto impõe regras e delimita o número máximo de animais a serem transportados por viagem.

Importante destacar que tal permissão já existe em outros entes da federação, e que a iniciativa não traz nenhum prejuízo ao erário, visto que o animal será conduzido pelo passageiro usuário do sistema.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.



#### LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **33** e o código CRC **1B6F4A4D9E5F7DF** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 3343/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2022 e foi autuada como Projeto de Lei nº 33/2022.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

## Camila Brunetta Mat. 16.691



#### **CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/02/2022, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3343** e o código CRC **1A6D4D5C0A1D7CA** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 3361/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 19.241, de 28 de novembro de 2017.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

### Danielle Requião Mat. 16.490



#### **DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 16/02/2022, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3361** e o código CRC **1E6B4A5F0E2F9EA** 



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.241 - 28 de Novembro de 2017

Publicada no Diário Oficial nº. 10076 de 28 de Novembro de 2017

Dispõe sobre a permissão para transladar animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Permite o translado de animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais.

**Parágrafo único.** Veda o translado de animais que, pela sua ferocidade ou peçonha, provoquem desconforto ou comprometam a segurança do veículo ou dos usuários.

- Art. 2º O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:
- I o animal não poderá ser transladado nos dias úteis, nos horários de pico:
- a) na parte da manhã das 7h às 9h; e
- b) no período da tarde das 17h30 às 19h;
- **II -** o animal não poderá pesar mais de 10kg (dez quilos) e deverá estar acondicionado apropriadamente em contêiner:
- **a)** resistente;
- b) a prova de vazamento;
- c) limpo;
- **d)** que não contenha água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;
- **III -** o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha.
- § 1º No período do translado, o condutor do veículo e a empresa a ele vinculada ficam isentos de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal.
- § 2º Caso o contêiner que transporta o animal ocupe um assento, o seu responsável deverá pagar tarifa regular referente a este lugar adicional.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Caso o contêiner que transporta o animal ocupe um assento, o seu responsável deverá pagar tarifa regular referente a este lugar adicional. Caso o contêiner que transporta o animal ocupe um assento, o seu responsável deverá pagar tarifa regular referente a este lugar adicional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de novembro de 2017.

Carlos Alberto Richa Governador do Estado

José Richa Filho Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Valdir Rossoni Chefe da Casa Civil

Reinhold Stephanes Júnior Deputado Estadual



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### DESPACHO - DL Nº 2142/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2142** e o código CRC **1E6D4B5E0D3E6CC** 

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### PARECER DE COMISSÃO Nº 1483/2022

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022

\_

Projeto de Lei nº 33/2022

Autora: Luiz Fernando Guerra

AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ.

Ementa: AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, ARTS. 17, V e 146. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

# **PREÂMBULO**

O Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra "Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado do Paraná."

Na Justificativa, o Autor expõe que a proposição objetiva possibilitar a condução de animais domésticos no serviço de transporte coletivo do Estado do Paraná.

-

# **FUNDAMENTAÇÃO**



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

\_

Compete à <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

#### Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

No tocante à constitucionalidade, o art. 17, V da Constituição Estadual dispõe:

#### Art. 17. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Logo, é assunto de interesse municipal, a organização e prestação de serviços de transporte coletivo, e, por consequência, sua regulamentação. O Estado, por sua vez, cabe a competência para disciplinar o transporte coletivo rodoviário <u>intermunicipal</u> de passageiros que, por se tratar de serviço público, pode ser executado diretamente pelo Estado ou por terceiros (concessão ou permissão), conforme art. 146 da Constituição do Estado do Paraná e art. 1°, *caput*, do Decreto Estadual 1821/2000:

Art. 146. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 1º - O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será executado pelo Estado ou outorgado na forma deste



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Regulamento, através de empresas aqui denominadas Transportadoras.

Faz-se necessário, então, apresentar substitutivo geral a fim de se adequar o disposto no projeto à competência do Estado do Paraná, qual seja, a disciplina do transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros, excluindo-se os assuntos de interesse local.

Desta forma, emite-se parecer favorável ao Projeto de Lei n. 33/2022, na forma do substitutivo geral anexo.
- CONCLUSÃO
Diante do exposto, opina-se pela <b>APROVAÇÃO</b> do <b>Projeto de Lei nº 33/2022</b> , na forma Emenda <b>SUBSTITUTIVA GERAL,</b> em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

### **DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Curitiba, 05 de julho de 2022.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

### **DEPUTADO EVANDRO ARAUJO**

Relator



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 33/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná

**Art. 1º** Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná

Parágrafo Único. Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 (doze) kg.

- **Art. 2º** O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto do próprio animal como dos passageiros.
- **Art. 3º** O carregamento e descarregamento do animal doméstico deve ser realizado sem prejudicar a comodidade, a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

**Art. 4º** O animal fará parte da bagagem do passageiro, devendo apenas ser cobrada taxa se exceder o limite do peso de 30 (trinta) Kg.

**Parágrafo Único.** O peso previsto no *caput* poderá ser reajustado de acordo com as normas e legislações vigentes, principalmente com base no Decreto Estadual nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000.

- **Art. 5º** As empresas que compõem o serviço de passageiros ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor: "É permitido o embarque neste veículo, em caixa de transporte apropriada, de animal doméstico de pequeno porte".
- Art. 6º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.
- Art. 7º Revoga a Lei nº 19.241, de 28 de novembro de 2017.
- Art. 8º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

Curitiba, 05 de julho de 2022.



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### **EVANDRO ARAÚJO**

### **Deputado Estadual**



### **EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1483** e o código CRC **1E6F5A7F0D5C0AB** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 5630/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 33/2022, de autoria do Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutiva geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

## Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



#### MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5630** e o código CRC **1A6C5D7F6D5C6CE** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### DESPACHO - DL Nº 3605/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3605** e o código CRC **1A6C5C7C6A5F6AE** 



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### PARECER DE COMISSÃO Nº 1613/2022

PROJETO DE LEI nº 248/2019 EMENTA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE RADAR MÓVEL POR AGENTES ESTADUAIS DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS ADMINISTRADAS PELO ESTADO DO PARANÁ PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: Deputado Rodrigo Estacho, Deputado Delegado Recalcatti. RELATORIA: Deputado Luiz Fernando Guerra. I. RELATÓRIO: A presente proposição, de autoria dos Deputados Rodrigo Estacho e Deputado Delegado Recalcati, autuada sob o nº 248/2019, visa poibir a utilização de radar móvel por agentes estaduais de trânsito nas rodovias administradas pelo Estado do Paraná para fins de aplicação de multas. e dá outras providências, nos termos da fundamentação e justificativa do presente projeto. A proposição tramitou regularmente nas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação, sendo aprovada em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. II. FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência: Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO Cumpre esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento. apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da guestão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer agui exarado. Ressalvadas as questões apontadas pela CCJ e pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, não se vislumbra, a priori, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão. Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão. III. CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela APROVAÇÃO da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER aprovado na CCJ. Curitiba (PR), segunda-feira, 8 de agosto de 2022. GALO Deputado Estadual RELATOR



#### **DEPUTADO GALO**

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1613** e o código CRC **1D6C5E9F9D7C0AB** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1615/2022

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022

**Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra** 

EMENTA: AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER FAVORAVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL APROVADO PELA CCJ.

#### **PREÂMBULO**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado do Paraná.

Após tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, a propositura foi aprovada na forma do Substitutivo Geral. Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº33/2022, verifica-se a manifestação favorável na forma de Sustitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça.

A presente proposição tem como objetivo autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná. Além disso, o projeto determina que o carregamento e descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade, a segurança dos demais passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha. As empresas de serviço de transporte de passageiros são obrigadas pela legislação a fixar mensagem em local de fácil visualização informando sobre a permissão.



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Transportes e Comunicação, na forma de Substitutivo Geral aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

### **Deputado Estadual GALO**

Relator



#### **DEPUTADO GALO**

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1615** e o código CRC **1C6C5B9C9E8A4FA** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 6187/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 33/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substituto geral; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

### Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



#### MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6187** e o código CRC **1A6A6D1D1E8D9FD** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## DESPACHO - DL Nº 4008/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4008** e o código CRC **1B6F6E1F1B8B9DE** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### PARECER DE COMISSÃO Nº 1991/2022

Projeto de Lei nº 33/2022

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

**Súmula:** Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado do Paraná.

## I - SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra, autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado do Paraná.

Após análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Evandro Júnior, o Projeto foi aprovado, na forma de Emenda Substitutiva Geral, alterando a súmula da proposição para "Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná."

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

#### II - MÉRITO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em tela. Assim dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Conforme analisado, o objetivo desta proposição tem por finalidade, autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, modernizando a Lei 19.241/2017, acabando com o limite de horário para o transporte dos animais domésticos nos transportes intermunicipais. Além disso, diversos outros estados já possuem legislação semelhante, como São Paulo e Santa Catarina.

Dessa forma, fica claro o interesse do proponente em beneficiar principalmente a população de baixa renda que, não tem condições financeiras de custear o transporte de seus animais para vacinação, castração e atendimentos veterinários dentre outros.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

\_

## **III - CONCLUSÃO**

Diante das razões apresentadas, meu parecer é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual me posiciono pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

#### **DEPUTADO GOURA**

**Presidente** 

#### **DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Relator



#### **RICARDO ARRUDA NUNES**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 1991 e o código CRC 1E6A7E0F9F4D8BE



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 7457/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 33/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

### Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



#### MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/12/2022, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7457** e o código CRC **1A6E7E1C2B0A2BD** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## DESPACHO - DL Nº 4767/2022

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### **DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/12/2022, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4767** e o código CRC **1E6E7C1A2D0E2EA**